



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264987/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MAURO JOAO SCHIAVO, MILADY LEILA TRAVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3491/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, **Sr. Mauro João Schiavo**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 449/18 - CGM**, (peça nº 16), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, condição também mantida após análise realizada nos documentos apresentados pelo Gestor e relacionados ao atendimento do Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 06 do TCE/PR em decorrência do questionamento Ministerial apresentado no *Parecer – 89/18 – 1SubPG (peça nº 18)*, uma vez que restou comprovado que a Entidade possuía em seu quadro a Contadora efetiva, *Sra. Simone Morgado*, conforme registrado na **Informação – 237/18 – CGM**, (peça nº 26).

A Coordenadoria registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 346/18 – 1SubPG**, (peça nº 28), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente à época, **Sra. Milady Leila Trava, CPF 061.309.669-03**.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente à época, **Sra. Milady Leila Trava, CPF 061.309.669-03**.

II. Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo**, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente